



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.124-A, DE 2007

(Do Sr. Walter Ihoshi)

Direciona às Santas Casas de Misericórdia percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO CAIADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal será repassado às Santas Casas de Misericórdia.

Art. 2º Os valores correspondentes ao disposto no art 1º deverão ser utilizados pelas beneficiárias exclusivamente nas despesas relativas à sua manutenção e na compra ou recuperação de equipamentos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casa de Misericórdia são instituições de origem secular, sendo que algumas delas são precursoras do desenvolvimento da ciência médica em nosso país através das primeiras faculdades de medicina, da residência-médica, dos hospitais-escolas e das escolas de enfermagem e de formação de recursos humanos para a área da saúde.

Ninguém desconhece, entretanto, que as Santas Casas, em que pese sua importância também como grandes prestadoras de serviços ao SUS - Sistema Único de Saúde, no atendimento à nossa população mais carente, de há muito vêm passando por dificuldades financeiras.

Entendemos justo, portanto, direcionar novos recursos a essas instituições, recursos esses, vale ressaltar, que serão aplicados, conforme nossa proposição, apenas na sua manutenção ou na compra e recuperação de equipamentos necessários a suas ações.

Tendo em vista a sua relevância social, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição que ora apreciamos, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, estabelece que 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos da Caixa Econômica Federal serão destinados às Santas Casas de Misericórdia, que deverão utilizar os recursos exclusivamente para sua manutenção e em equipamentos.

Em sua justificativa, destaca o papel histórico das Santas Casas no desenvolvimento da ciência médica, na formação de recursos humanos e na

prestação de serviços na área de saúde, ressaltando, contudo, a necessidade de maior aporte de recursos para a continuidade de suas ações.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Seguirá, posteriormente, para a Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Aprecia-se, na oportunidade, proposição em que seu ilustre Autor demonstra preocupação mais que justificada com a questão do financiamento da saúde, em particular com a falta de recursos das Santas Casas de Misericórdia.

A exploração de loterias foi autorizada, inicialmente, nos termos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, “com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social, em termos nacionais”. Essa norma legal, que institui e regula a Loteria Federal, classifica a loteria como um serviço da União, executado pela Caixa Econômica Federal. Com o passar dos anos, outras modalidades de loterias foram criadas, tanto de prognósticos numéricos, quanto de prognósticos esportivos, todas mantendo a diretriz da destinação social de parte dos recursos.

Por conta disso, inúmeros são os setores que recebem recursos oriundos das loterias exploradas pela Caixa, como a Seguridade Social, o Ministério do Esporte, os Comitês Olímpico e Paraolímpico, o Fundo Nacional da Cultura, o Fundo de Investimento ao Ensino Superior e o Fundo Penitenciário Nacional, entre outros. No que se refere à Seguridade Social, a propósito, cabe observar que a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 195, a contribuição sobre a receita dos concursos de prognósticos como uma das fontes de financiamento do sistema.

Para que se tenha uma idéia do montante de recursos movimentados, dados da Caixa informam que as loterias federais arrecadaram, no período de 2003 até junho de 2007, R\$ 18,7 bilhões. No mesmo período, foram repassados, deste montante, mais de R\$ 9 bilhões, ao Governo Federal e a entidades não-governamentais, dos quais, mais de R\$ 3 bilhões, ou seja, mais de 30% foram destinados à Seguridade Social.

Caso se mantivesse os acordos iniciais de distribuição dos recursos da Seguridade Social, que definiam para a Saúde 30% de todo o seu orçamento, dos cerca de R\$ 3 bilhões transferidos para Seguridade Social no período referido, mais de R\$ 900 milhões teriam sido alocados para o setor saúde.

Lamentavelmente, a referência de 30% para a Saúde se perdeu. Hoje a participação gira em torno de 15% do orçamento da Seguridade Social.

Em que pese aos avanços decorrentes da aprovação da Emenda 29/00, o financiamento para a Saúde apresenta-se como um dos principais entraves para a consolidação do SUS e para a transformação em realidade dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Assim, a busca por novas fontes tornou-se uma constante na luta daqueles que pretendem ver construído um sistema de saúde efetivo e de qualidade, que atenda os principais problemas da população brasileira. Nada mais justo, portanto, que parcela dos recursos das Loterias Federais e Concursos de Prognóstico fossem diretamente repassados para a Saúde.

Merece ser lembrado, por oportuno, que, recentemente, as Santas Casas de Misericórdia obtiveram uma conquista importante, com a aprovação da Lei n.º 11.505, de 18 de Julho de 2007, que ampliou os benefícios da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que, entre outros aspectos, assegura o repasse de 3% (três por cento) da recém-criada Timemania, para o Fundo Nacional de Saúde, que está obrigado a destinar tais recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

Considerando que a previsão de arrecadação anual da Timemania é de R\$ 500 milhões, a parcela a ser destinada às santas casas e hospitais filantrópicos deverá ficar em cerca de R\$ 15.000.000,00/ano.

Ademais, prolongou-se os parcelamentos de seus débitos — com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS — para 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

Não obstante esses movimentos para a resolução da crônica falta de recursos dessas tão importantes instituições, elas permanecem em situação financeira delicadíssima e muitas só não fecharam ainda suas portas devido à dedicação de seus servidores, do zelo de seus administradores e da compreensão de fornecedores e credores.

Cremos, entretanto que se deva especificar em que áreas seriam empregados os recursos provenientes dessas receitas. Após refletirmos sobre as carências e dívidas dessas instituições, entendemos que as receitas em tela devem ser aplicadas primordialmente em custeio, manutenção ou investimento em equipamentos e é nesse sentido que apresentamos Substitutivo.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei n.º 1.124, de 2007, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2007

Direciona ao Sistema Único de Saúde
percentual da arrecadação das loterias e

concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde dois por cento da renda líquida das loterias e dos concursos de prognósticos numéricos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os recursos auferidos na forma desta lei serão obrigatoriamente repassados para instituições filantrópicas de saúde para aplicação em despesas de custeio, manutenção ou investimento em equipamentos.

§ 2º As entidades a que se refere o dispositivo anterior devem estar devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 03 de dezembro de 2008, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto do Substitutivo que apresentei, suprimindo a expressão “no Conselho Nacional de Assistência Social” do Art. 1º, § 2º, e substituindo por “como Entidades Filantrópicas e atender a, no mínimo, 60% de pacientes do SUS” o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.124/07 com o novo Substitutivo que hora apresento.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2007

Direciona ao Sistema Único de Saúde percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde dois por cento da renda líquida das loterias e dos concursos de prognósticos numéricos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os recursos auferidos na forma desta lei serão obrigatoriamente repassados para instituições filantrópicas de saúde para aplicação em despesas de custeio, manutenção ou investimento em equipamentos.

§ 2º As entidades a que se refere o dispositivo anterior devem estar devidamente registradas como Entidades Filantrópicas e atender a, no mínimo, 60% de pacientes do SUS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.124/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Janete Rocha Pietá e Miguel Martini.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
